



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000134

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 045/2022 - Serv. loc. 114 ônibus novos, articulados, elét., manut. dos veíc., implant. e inst. da infra. de recar. e suport. e adapt. ofic. e garag. da Metrobus p/ op. Eixo Anhang. e ext.

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 7/2023

EMENTA: RETORNO. LICITAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 114 (CENTO E QUATORZE) ÔNIBUS NOVOS, ARTICULADOS, 100% ELÉTRICOS, E TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA OPERAÇÃO DOS MESMOS, TAIS COMO CARREGADORES E INSTALAÇÕES CIVIL E ELÉTRICA VINCULADAS À ALIMENTAÇÃO DOS MESMOS, PELO PERÍODO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, ASSIM COMO MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS VEÍCULOS, DOS CARREGADORES E DA INFRAESTRUTURA DE RECARGA E SUPORTE, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES INDICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. (OS VEÍCULOS LOCADOS SERÃO UTILIZADOS NA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO ANHANGUERA E EXTENSÕES - GOIANIRA, SENADOR CANEDO E TRINDADE)". REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TRAÇADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. RECOMENDAÇÕES

Trata-se de retorno de processo administrativo no qual se veicula procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com modo de disputa aberto, cujo objeto é a contratação de "serviços de locação de 114 (cento e quatorze) ônibus novos, articulados, 100% elétricos, e toda a infraestrutura necessária para operação dos mesmos, tais como carregadores e instalações civil e elétrica vinculadas à alimentação dos mesmos, pelo período de 16 (dezesseis) anos, assim como manutenção integral dos veículos, dos carregadores e da infraestrutura de recarga e suporte, conforme condições e especificações indicadas no Termo de Referência. (Os veículos locados serão utilizados na operação do serviço de transporte coletivo do Eixo Anhanguera e extensões - Goianira, Senador Canedo e Trindade)", para exame das adequações realizadas nas minutas de edital e anexos, em atenção às determinações exaradas no Acórdão nº 3996/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás(000035007713), pelos integrantes do seu Tribunal Pleno.

Para melhor compreensão da matéria, e evitando desnecessária tautologia, reportamo-nos às manifestações anteriores desta Gerência Jurídica - Pareceres GJUR nº 15/2022 (000028569284) e nº 22/2022 (000028866540) -, constantes deste processo, que analisou os termos do edital e seus anexos, entendendo pela viabilidade jurídica da realização do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações traçadas nos referidos Pareceres. Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da parte conclusiva das mencionadas manifestações:

Ante o exposto, esta Gerência Jurídica SUGERE seja dado prosseguimento ao feito, com remessa imediata à Presidência, via Assessoria, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado de Goiás.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE, por meio de sistema eletrônico de dados, devendo-se observar o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação do edital.

Considerando a literalidade do disposto no Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital extensivas às empresas estatais dependentes, assim como na alínea "A" do Ofício Circular nº 179/2021 – ECONOMIA, entende-se que não há necessidade de submeter a presente contratação à apreciação da Câmara de Gestão de Gastos, criada pelo Decreto nº 9.660, de 2020.

Necessário, porém, nos termos do mesmo Decreto, o encaminhamento do processo à Câmara de Gestão Fiscal, instituída pelo já referido Decreto n. 9.660, para a necessária autorização da despesa (Solicitação de Crédito Suplementar no Processo SEI nº 202200053000170), devendo esta, caso entenda cabível, por qualquer outra circunstância de ordem administrativa ou procedimental, remeter à Câmara de Gestão de Gastos.

Adicionalmente, recomenda-se, apesar de ser medida de prudência administrativa, não é obrigatório, o encaminhamento do processo, para manifestações que entendam pertinentes, (i) à Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO), órgão central de controle interno do Governo do Estado de Goiás, em reforço à transparência, garantia da lisura no presente procedimento licitatório e em virtude do valor da despesa; e, por fim, também (ii) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, a qual a METROBUS é jurisdicionada, em razão da relevância institucional ou estratégica da eletrificação da frota do transporte coletivo.

Por derradeiro, em concordância com o externado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e CPL, no sentido de que a presença do Estado de Goiás conferirá maior amplitude ainda à segurança jurídica buscada por potenciais licitantes, sendo inquestionável o interesse do ente acionista majoritário da empresa na contratação pretendida, é aconselhável e de bom alvitre que o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, figure em um eventual contrato na condição de anuente.

Ante o exposto, em resposta à consulta oriunda da CPL, esta Gerência Jurídica entende que a nova redação das minutas do Edital e do Contrato para a licitação em comento estão juridicamente adequadas, assim como o procedimento licitatório apto a prosseguir seu regular curso, com a deflagração da fase externa da licitação pela estatal.

Assim, após autorização da autoridade superior, publicou-se o edital de pregão eletrônico no DOEGO de 1/4/2022 (000028877911), bem como no sítio da internet próprio da empresa, com agendamento da data para realização da licitação no dia 4/5/2022. Em razão de adiamento, a data de abertura do certame foi remarcada para o dia 6/6/2022 (000029612660).

No entanto, em decisão monocrática exarada em 30/5/2022, o Conselheiro Helder Valin Barbosa, ao analisar os argumentos do Serviço de Análise Prévia de Editais e Contratos Representação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, lançados na Instrução Técnica nº 08/2022, determinou a suspensão do certame até o pronunciamento definitivo da Corte de Contas acerca do mérito, citando a METROBUS a apresentar suas razões de defesa e justificativa.

Em atendimento à Corte de Contas, publicou-se o aviso de suspensão da licitação no DOEGO (000030615473), bem como no sítio eletrônico oficial da Estatal.

Destarte, após a tempestiva apresentação das Razões de Defesa e Justificativas, pela Metrobus e pelos demais citados, o Conselheiro Relator do TCE, por meio do Despacho nº 514/2022-GCHV, de 11/10/2022, observando o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 42/2022 (000035007404), de 10/10/2022, do Serviço de Análise Prévia de Editais e Contratos do TCE, determinou a **revogação** da medida cautelar adotada.

Em 20/10/2022, o Tribunal Pleno do Egrégio do Tribunal de Contas do Estado, concluiu julgamento que, por unanimidade, **referendou** a revogação da medida cautelar adotada, como se vê no trecho do relatório/voto:

(...)

8. Oportunizado o contraditório, com a suspensão sine die do procedimento

licitatório, a Metrobus apresentou inúmeros documentos complementares, contribuindo para elucidação de fatos até então desconhecidos acerca da licitação, cujo ineditismo é inerente ao objeto, sendo o Estado de Goiás um dos pioneiros no Brasil a procurar a adoção da tecnologia licitada.

9. Além da documentação carreada aos autos, foram realizadas reuniões

institucionais, autorizadas por esta relatoria, a fim de ouvir os técnicos da jurisdicionada e o gestor, acerca das reais dificuldades encontradas, em atendimento ao artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

10. Encerrada a fase inicial de apresentação de documentos complementares, reuniões e explicações técnicas acerca do inédito edital licitatório, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte de Contas, composta por analistas de controle externo com independência e expertise, realizou judiciosa instrução técnica, extremamente lúcida e escorreita, aduzindo que a Metrobus realizou e justificou algumas situações necessárias, entretanto, com análise detida a fim de preservar o interesse público primário se mostra necessário para a continuidade do certame adequações pontuais.

11. Por intermédio do despacho nº 514/2022, evento nº 225, realizei monocraticamente a revogação da cautelar anteriormente deferida, condicionando o prosseguimento do procedimento ao atendimento de determinações, nos moldes do art. 326, §6º, do Regimento Interno. É a síntese do necessário.

VOTO

12. Trago ao pleno da Corte o referendo da revogação cautelar, haja vista que por decorrência lógica, quando do deferimento foi apreciada pelo órgão Pleno, a revogação segue o mesmo caminho.

13. Realizada a análise de forma densa do procedimento licitatório, se mostra necessário a realização de ajustes pontuais no edital, de modo a propiciar a continuidade do procedimento, razão por que, entendo necessária a apreciação em sede monocrática, a fim de viabilizar a continuidade condicionada as DETERMINAÇÕES indicadas pela unidade técnica (...).

Do corpo do acórdão, extrai-se o que segue:

VISTOS, e discutidos os presentes autos nº **202200047000906** que tratam de análise do edital de pregão eletrônico da METROBUS nº 45/2022, do tipo menor preço, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus elétricos articulados, incluindo manutenção integral dos veículos, implantação e instalação da infraestrutura de recarga e suporte, bem como a adaptação da estrutura da oficina e garagem, com operação no eixo Anhanguera e extensões, somado as provas coligidas nas instruções técnicas nº 08/2022 e 42/2022, bem como as informações e justificativas trazidas pela Metrobus, e nos moldes do despacho nº 514/2022, **REFERENDAR a revogação da medida cautelar adotada**, condicionando o órgão a realizar as seguintes determinações:

A. Seja suprimida a possibilidade do pregoeiro admitir como válida, proposta

superior ao valor máximo estimado de R\$1.460.726.096,76, em qualquer percentual, previsão contida no item 3.8 do Termo de Referência e 14.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2022;

B. Faça constar no item 10.5 do Termo de Referência informação que esclareça aos interessados que os valores cobrados em desfavor da contratante, em caso de sinistros, serão avaliados também em face de novas licitações e novas informações contratuais econômicas futuramente disponíveis, inclusive oriundas de novos fabricantes e fornecedores;

C. Dê conhecimento formal à Secretaria de Estado da Economia do valor global estimado para a contratação, do prazo contratual e do valor máximo anual da despesa prevista para a partir de 2023;

D. Faça constar nos autos da licitação documento formal que contenha a

declaração e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no seu art. 16, I e II, c/c §1º, e acompanhado da exigência do §2º, contemplando, inclusive, projeção do impacto face as despesas obrigatórias da Metrobus;

E. Dê conhecimento, formalmente, aos órgãos e autoridades competentes, da necessidade de alterar o Plano Plurianual vigente (2020-2023), de forma a compatibilizar a contratação pretendida com o programa atribuído por lei à responsabilidade da estatal;

F. Insira no Termo de Referência e na Minuta Contratual informação e exigência de que a futura contratada se obriga a aceitar a substituição e/ou sub-rogação da contratante, em razão de eventuais mudanças parciais ou totais no Contrato de Concessão nº 01/2011 (e alterações posteriores), na composição da CMTC, na participação do Estado de Goiás na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo a que se refere a Lei Complementar estadual nº 169/2021, e em razão de eventual desestatização e/ou alienação dos ativos da Metrobus para outra entidade de direito público ou privado.

Com o retorno dos autos, a área técnica instruiu o feito com novo edital e anexos, apresentando, a título de reforço, as informações e esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, acerca do tema atinente à publicidade das condições e especificações da contratação pretendida, deve ser mencionado que houve consulta pública, ainda que não obrigatória, realizada entre 19/12/2022 a 2/1/2023, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado (000036348612).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados a esta Gerência Jurídica rogando a elaboração de parecer acerca das modificações havidas na minuta do edital de licitação e seus anexos, de forma a atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado – TCE para regular prosseguimento do certame.

É o relatório. Passemos à análise.

Conforme relatado, o procedimento licitatório em questão já foi analisado por esta Gerência Jurídica em duas oportunidades anteriores. E, tendo em vista ter havido apenas suspensão, o Parecer perpassará somente pelas mais significativas modificações operadas, sem, contudo, prescindir da observância das manifestações anteriores. Trata-se, portanto, de espécie de opinativo jurídico integrativo.

Realizadas tais considerações, passa-se a análise solicitada.

Calha transcrever novamente as exigências trazidas no julgado da Corte de Contas:

- - A supressão da possibilidade do pregoeiro admitir como válida, proposta superior ao valor máximo estimado de R\$ 1.46 bilhão, que hoje se encontra no percentual de 5%, hodiernamente utilizado, porém, no caso concreto, dá uma margem para contratação a maior de aproximados R\$ 73 milhões, um valor absolutamente expressivo, considerando que o quantum estimado já se trata de valor máximo da contratação, sendo a medida importante para mitigar um aumento desproporcional no preço;
- - Constar no item 10.5 do Termo de Referência informação que esclareça aos interessados que os valores cobrados em desfavor da contratante, em caso de sinistros, serão avaliados também em face de novas licitações e novas informações contratuais econômicas futuramente disponíveis, inclusive oriundas de novos fabricantes e fornecedores. Tal determinação é necessária em virtude do ineditismo do procedimento, bem como para que a Metrobus não fique à mercê da exclusividade de tabela própria da contratada;
- - Dê conhecimento formal à Secretaria de Estado da Economia do valor global estimado para a contratação, do prazo contratual e do valor máximo anual da despesa prevista para a partir de 2023. A previsão de adequação no orçamento é necessária para a saúde e a política fiscal eficiente, levando em consideração também que o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal¹.
- - Faça constar nos autos da licitação documento formal que contenha a declaração e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no seu art. 16, I e II, c/c §1º, e acompanhado da exigência do §2º, contemplando, inclusive, projeção do impacto face as despesas obrigatórias da Metrobus. A previsão legal não se trata de mero formalismo a ser observado pelo gestor, mas de medida obrigatória imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e extremamente importante para observância da política financeira e orçamentária do Estado.
- - Dê conhecimento, formalmente, aos órgãos e autoridades competentes, da necessidade de alterar o Plano Plurianual - PPA vigente (2020-2023), de forma a compatibilizar a contratação pretendida com o programa atribuído por lei à responsabilidade da estatal. O PPA vigente, com previsão expressa constitucional – art. 165, §1º, CF - impõe ao executivo que estabeleça as diretrizes, objetivos e metas no plano de médio prazo, necessitando de adequação formal a política pública de transporte elétrico eleita como prioritário pelo gestor.
- - Insira no Termo de Referência e na Minuta Contratual informação e exigência de que a futura contratada se obriga a aceitar a substituição e/ou sub-rogação da contratante, em razão de eventuais mudanças parciais ou totais no Contrato de Concessão nº 01/2011 (e alterações posteriores), na composição da CMTC, na participação do Estado de Goiás na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo a que se refere a Lei Complementar estadual nº 169/2021, e em razão de eventual desestatização e/ou alienação dos ativos da Metrobus para outra entidade de direito público ou privado. Tal inserção se mostra necessária para garantir segurança à contratação em caso de modificação fática, jurídica ou institucional da contratante.

Realizado o cotejo entre as determinações exaradas pelo TCE-GO e a minuta do edital de licitação e seus anexos (000037013218), **constata-se o atendimento integral das recomendações/exigências.**

Além disso, importante gizar que, até mesmo as recomendações feitas pela equipe técnica da Corte de Contas, mesmo não constando do Acórdão do TCE-GO, foram observadas, naquilo que possível, inclusive das orientações.

Cumprido registrar, ainda, que, no geral, os apontamentos e alterações operadas nas mencionadas minutas são de índole eminentemente técnica, não configurando as alterações em nenhuma espécie de conteúdo vedado pela legislação e regulamento de regências.

No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários que também foi objeto de análise da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado, considerando que a contratação deve estar alinhada ao planejamento orçamentário da METROBUS, verifica-se que a DAOF – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira encontra-se no Processo (000036979485), em consonância com o art. 16, II, da LC 101/00 (LRF).

Igualmente, em sede de diligência, identificou-se a consignação da despesa para o exercício 2023 na respectiva LOA – Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de produto específico relacionado à disponibilização de ônibus elétrico na atualização do PPA – Plano Plurianual 2020-2023, conforme Anexo e Decreto juntados, atendendo assim o que prevê os incisos I e II do §1º do mesmo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Registre-se, ainda, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de 2023 e dos 2 (dois) anos subsequentes encontram-se previstos nos autos, respeitando, portanto, a previsão do inciso I do art. 16 da LRF.

Desta forma, tem-se que as modificações e implementações ocorridas nesta matéria (orçamentária) traduzem o cumprimento das exigências legais para o presente momento, em que pese, quando da publicação anterior, o entendimento era de que havia regularidade, considerando as especificidades do momento da publicação.

Frise-se, por se tratar de novidade no procedimento em questão, a presença do Estado, via Secretaria-Geral da Governadoria de Goiás, como anuente/interveniente/garantidor, que atende a preocupação já externada no Parecer nº 15/2022, desta Gerência Jurídica, quanto à busca do resultado útil do Processo, eis que confere maior segurança jurídica e reduz o risco de afastamento de eventuais interessados por receio quanto ao adimplemento financeiro.

Considerando a literalidade do disposto no Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, sugere-se o encaminhamento do processo à Câmara de Gestão de Gastos, devendo esta, caso entenda cabível, por qualquer outra circunstância de ordem administrativa ou procedimental, remeter à Câmara de Gestão Fiscal.

Ainda, em atendimento ao disposto na [Instrução Normativa nº 01/2022 - CGE-GO](#), torna-se necessário o encaminhamento dos autos para apreciação pela Controladoria-Geral do Estado.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do presente processo administrativo eletrônico à Procuradoria Setorial da SGG e Procuradoria-Geral do Estado (PGE-GO), para a análise, manifestação e elaboração de Parecer Jurídico, em razão da presença do Estado na licitação.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ante o exposto, considerando todas as modificações implementadas, desde que observadas as recomendações acima indicadas, esta Gerência Jurídica **RATIFICA o entendimento veiculado nos Pareceres proferidos anteriormente no presente processo, que pugnam pela viabilidade do prosseguimento do feito**, com remessa imediata à Presidência, via Assessoria, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado de Goiás.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 16 de janeiro de 2023.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 16/01/2023, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037018643** e o código CRC **063AD5E8**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO - CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº 202200053000134



SEI 000037018643